

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.158, DE 2018

Aprova o texto do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII), celebrado em Pequim, em 29 de junho de 2015, juntamente com a documentação complementar ao texto do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII), celebrado em Pequim, República Popular da China, em 29 de junho de 2015.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado RUBENS BUENO

### I - RELATÓRIO

Pela presente proposição, pretende-se internalizar o Acordo Internacional descrito na ementa, que chegou a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 103/2018 (tendo apensada a Mensagem nº 602/2018), e cujo texto, assim como o Acordo mencionado, encontra-se devidamente incluído nos Autos.

Em justificção, o então Ministro das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira Filho, e o então Ministro da Fazenda, Henrique de Campos Meirelles, consideraram:

*Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de mensagem, que encaminha o texto do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII), celebrado em Pequim, República Popular da China, em 29 de junho de 2015. O Acordo foi assinado pelo então Embaixador do Brasil em Pequim, Valdemar Carneiro Leão Neto, conforme Carta de Plenos Poderes emitida pela Presidência da República. Além do Brasil, outros 56 (cinquenta*

e seis) países assinaram o tratado e se encontram na condição de membros fundadores em potencial (*prospective founding members*). 2. Os objetivos primordiais do Banco são: (i) promover o desenvolvimento econômico sustentável, criar riqueza e melhorar a conectividade da infraestrutura na Ásia mediante investimentos em infraestrutura e em outros setores produtivos; e (ii) promover a cooperação e a parceria regionais para enfrentar os desafios de desenvolvimento, por meio de estreita colaboração com outras instituições multilaterais e bilaterais de desenvolvimento.

3. Analogamente ao que ocorre com o Novo Banco de Desenvolvimento do BRICS, o Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura constitui um mecanismo complementar à atuação de outros bancos multilaterais, regionais e nacionais de desenvolvimento, com vistas a superar o hiato significativo de recursos destinados, no plano internacional, a projetos de infraestrutura e as crescentes demandas enfrentadas pelas economias em desenvolvimento.

4. O Acordo Constitutivo prevê um Conselho de Governadores, um Conselho de Diretores e um Presidente, um ou mais Vice-Presidentes, e quaisquer outros dirigentes e funcionários que sejam considerados necessários. A sede do Banco é em Pequim, República Popular da China. Existe a possibilidade de que a entidade estabeleça agências ou escritórios em outras localidades.

5. O primeiro Presidente do Banco é o Senhor Jin Liqun, que iniciou o mandato na Presidência do BAII em 16 de janeiro de 2016. Jin Liqun já havia ocupado o cargo de Secretário Geral do Secretariado Interino Multilateral e de Presidente provisório.

6. A adesão ao Banco estará aberta aos membros do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) e do Banco Asiático de Desenvolvimento. Os Membros Fundadores são aqueles listados no Anexo A do Acordo Constitutivo do Banco, desde que completem seus respectivos procedimentos de ratificação ou de validação normativa doméstica. Para manter essa condição jurídica, o Acordo exigia, originalmente, que os países: a) até 31 de dezembro de 2015, assinassem o Acordo, ato já concluído pelo Brasil; e b) antes de 31 de dezembro de 2016, cumprissem todas as demais condições para adesão, incluindo o procedimento completo de ratificação do tratado e a correspondente integralização do capital social. O prazo para o cumprimento das condições listadas no item (b) foi estendido até 31 de dezembro de 2017, por meio da Resolução 20 do

*Conselho de Governadores do BAI, de 29 de novembro de 2016, a pedido do Brasil e de outros países.*

*7. O capital social autorizado do Banco é de US\$100.000.000.000,00 (cem bilhões de dólares dos Estados Unidos da América), divididos em 1.000.000 (um milhão) de ações com um valor nominal de US\$100.00,00 (cem mil dólares) cada. O capital social autorizado inicial é dividido em ações integralizadas e ações exigíveis. Ações com valor nominal agregado de US\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de dólares) serão integralizadas e ações com um valor nominal agregado de US\$80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de dólares) serão exigíveis.*

*8. O poder de voto de cada membro é proporcional ao seu respectivo capital subscrito. A alocação de capital dos membros regionais e dos não-regionais foi baseada no Produto Interno Bruto (PIB) a preços de mercado e no PIB paridade do poder de compra (PPP) de cada país, tal como estimados pelo Secretariado Interino Multilateral do Banco em abril de 2015. O Anexo A do Acordo Constitutivo indica o nível de ações até o qual os países têm a faculdade de subscrever.*

*9. Para o Brasil, foram originalmente reservadas 31.810 (trinta e um mil, oitocentas e dez) ações e capital autorizado da ordem de US\$3.181.000.000,00 (três bilhões, cento e oitenta e um milhões de dólares estadunidenses). Foi intenção brasileira, quando da assinatura, subscrever a totalidade do capital autorizado. As atuais limitações fiscais do Governo, porém, levaram à reavaliação do nível de participação brasileira. O novo montante de ações comunicado pelo Ministério das Relações Exteriores, após consultas ao Ministério da Fazenda, à Presidência do BAI é de 50 (cinquenta) ações, equivalentes a US\$5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) subscritos, correspondendo a uma integralização de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares). Por carta, o Presidente do Banco tomou nota da decisão brasileira.*

*10. No que concerne ao montante atualizado, a Comissão Interministerial para Participação em Organismos Internacionais (CIPOI) forneceu autorização orçamentária para que o Brasil aderisse ao BAI como membro-fundador. Segundo o artigo 1º do Decreto nº 8.666, de 10 de fevereiro de 2016, a CIPOI é um órgão colegiado de caráter consultivo, cuja finalidade é opinar especificamente sobre aspectos orçamentários e financeiros da participação da República Federativa do Brasil em organismos, entidades e fundos internacionais. Por essa razão, o Poder Executivo cumpriu suas*

*obrigações no que concerne ao texto do tratado, competindo agora ao Poder Legislativo a deliberação sobre o tema.*

*11 . Além de configurar mais um passo na crescente cooperação entre os países da região asiática e o Brasil, o BAII representa uma contribuição concreta para o enfrentamento dos desafios sistêmicos relacionados ao desenvolvimento internacional, especialmente no tocante a uma maior integração entre as economias emergentes e em desenvolvimento. Isso contribuirá para elevar as taxas de crescimento dos países que se beneficiem de sua atuação e possibilitará que o Brasil tenha maior inserção e influência no continente asiático. Ao ingressar no BAII, as empresas brasileiras poderão ter acesso a uma plataforma de negócios na Ásia, importante região para o crescimento econômico mundial e com uma, grande demanda de investimentos em infraestrutura. Isso permitirá estreitar relações econômicas e comerciais com o continente, explorando novos mercados para os produtos e serviços nacionais.*

*12. O Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Fazenda aprovam o Acordo em seu texto final com a ressalva, como já mencionado, de que o governo brasileiro subscreverá somente US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), o que significa uma integralização de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares).*

*13. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto ao Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo, de cartas trocadas entre o Ministro das Relações Exteriores e o Presidente do BAII, sobre o nível de participação brasileira, e da Resolução 20 do Conselho de Governadores, sobre o prazo para ratificação do tratado. Respeitosamente.*

A proposição foi também distribuída, concomitantemente, em razão do pedido de urgência, à Comissão de Finanças e Tributação para a análise de mérito e adequação orçamentária e financeira.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão ser apreciadas a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição e do Acordo a ser internalizado.

A matéria tramita, como antes dito, em regime de urgência.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição carrega a Mensagem nº 103, de 2018 (tendo a Mensagem nº 602/2018 em apenso), com o Acordo em si, que observa os parâmetros regulamentares de iniciativas dessa natureza, como, entre outros, a previsão sobre o objetivo, função e membros (Capítulo I), o capital a ser integralizado (Capítulo II), os aspectos financeiros (Capítulo IV), a governança (Capítulo V), disposições gerais (Capítulo VI), a questão de retirada e da suspensão de membros (Capítulo VII), a hipótese de suspensão e de encerramento das operações do banco (Capítulo VIII), o enquadramento jurídico, a questão das imunidades, privilégios e isenções (Capítulo IX), a questão das emendas, interpretação e arbitragem (Capítulo X), além de disposições finais.

A iniciativa da proposição é válida e a competência de análise é deferida exclusivamente ao Congresso Nacional, a quem cabe “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais (...)”, evidentemente através de Decreto Legislativo (CF, art. 49, I, c/c 59, VI, e RICD, art. 109, II).

Assim, sob a perspectiva do campo de atuação desta Comissão, não temos restrições à livre tramitação da matéria. A constitucionalidade da proposição se encontra confirmada pelo disposto no inciso I do art. 21 da Constituição Federal, que estabelece a competência, deferida à União, para a manutenção de “relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais”.

Devemos mencionar que também foi observado o inciso VIII do art. 84, da Carta Política, que trata da competência do Presidente da República para “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”.

A proposição, ademais, se coaduna e observa o art. 4º da nossa Constituição, que trata dos princípios a serem observados pelo Brasil em suas relações internacionais.

De igual sorte, não há desrespeito aos princípios que informam o ordenamento jurídico nacional. Portanto, a juridicidade também se encontra contemplada na matéria.

O Acordo a ser internalizado, assim, não apresenta problemas constitucionais e legais, sendo adequada a técnica legislativa empregada na redação deste tipo de instrumento, de acordo, aliás, com a tradição parlamentar.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDC nº 1.158/2018 e do Acordo que este visa a internalizar.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2019.

Deputado RUBENS BUENO  
Relator